



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.721163/2008-10  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-011.670 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Embargante** CONSELHEIRO  
**Interessado** RAIMUNDO NONATO MENEZES DE ARAUJO E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

REDUÇÃO DO VALOR DO ITR. OBRIGATORIEDADE DO ADA

A utilização do ADA - Ato Declaratório Ambiental é obrigatória para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

AVERBAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental se for realizada em data anterior ao fato gerador (ADA). (Sum. Carf nº 122)

Recurso Voluntário improcedente

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos por conselheiro, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapiano Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapiano Luz (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é a Resolução de nº 2402-000.877, proferida em julgamento realizado em 04/09/2020, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução nº 2402-000.876 (autos do processo de nº 10283.721158/2008-15), reproduzida na resolução embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em relação ao exercício de 2003, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, em 09/10/20, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, o ITR discutido é referente ao exercício de 2004, para cujo exercício o dies a quo do prazo decadencial corresponde ao dia 1º/01/2004, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório!

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

## INTRODUÇÃO

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, a resolução embargada apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de nº 2402-000.876, proferida nos autos do processo de nº 10283.721158/2008-15, que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informasse se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao exercício de 2003, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

No presente caso, tem-se que o Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento no dia 11/12/2008, conforme se infere do AR de fl. 20. Como o presente

processo se refere ao exercício de 2003 (vide Notificação de Lançamento de fl. 15), o Fisco teria perdido o direito de constituir o crédito tributário em análise em face do transcurso do lustro decadencial, na hipótese de ser aplicada a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

Observe-se pela sua importância que, nos termos da susodita jurisprudência do STJ, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado é a ignição hábil a atrair a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, salvo, por certo, as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal informe se houve, por parte do Contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado por este em sua DITR/2003, trazendo aos autos, se for caso, o respectivo comprovante (tela do sistema).

Conforme se verifica na Notificação de Lançamento de fls. 15 e ss, **o presente processo tem por objeto o crédito tributário de ITR do exercício de 2004, sendo a exação regularmente constituída em 24/11/2008**. Portanto, ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não existe, *in casu*, possibilidade de decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica aos créditos em discussão nos autos.

Evidenciada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese deste relator ser acompanhado pelo colegiado no entendimento exposto, o recurso voluntário interposto passa ser apreciado em suas razões, o faço a seguir, após breve resumo dos fatos e elementos do processo.

### NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Em 24/11/2008, às 09:00, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 02201/00067/2008, fls. 15 e ss, referente à Declaração nº 02.72939.78, entregue em 05/05/2005. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2004, no Valor de R\$ 446.324,52, Juros de Mora de R\$ 256.904,39, Multa de Ofício de R\$ 334.743,39, totalizando R\$ 1.037.972,30, **haja vista a não comprovação do Valor da Terra Nua - VTN declarada**.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 02201/00002/2008, de lavra em 02/09/2008, 09:00, fls. 11 e ss, referente aos exercícios de 2003 a 2004.

### DEFESA

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 26 e ss, contestando, em síntese, o valor do crédito tributário constituído em razão do imóvel estar localizado em área de utilidade limitada por reserva legal, destacando que a terra nua de sua propriedade foi avaliada em R\$ 240.000,00, juntando cópia de documentos de fls. 29 a 51.

## DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSV julgou procedente em parte a impugnação, acatando os valores e razões documentadas apresentadas na defesa, tributando o imóvel com base no VTN de R\$ 240.000,00, R\$ 80,00/ha, **o que reduziu o imposto devido para R\$ 20.511,00**, com os acréscimos de multa e juros atualizados, conforme Acórdão nº 03-43.230, de 30/05/2011, fls. 55 e ss, de ementa abaixo transcrita:

### ERRO DE FATO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato. No caso, observada a legislação aplicada a cada matéria, cabia ser comprovada a existência de animais de grande e/ou médio porte apascentados no imóvel, no decorrer do ano de 2003, em quantidade suficiente para justificar o aumento da área de pastagem declarada; e, no caso das pretendidas áreas ambientais (preservação permanente e utilização limitada/reserva legal), a protocolização tempestiva do ADA no IBAMA, mesmo tendo sido comprovada a averbação da pretendida área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

### DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, compatível com o VTN médio, por hectare, apontado no SIPT para o real município de localização do imóvel.

Consta dos autos intimação para notificação do recorrente quanto à decisão, fls. 64/65, **porém sem informação quanto à ciência do interessado.**

## RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal juntada a fls. 67 e ss foi interposta em 05/02/2015, fls. 88. Como não há nos autos informação quanto à ciência da decisão de primeiro grau pelo recorrente, tenho-a por tempestiva, ao que dela tomo conhecimento.

Foi juntada cópia de documentos, conforme fls. 71 e ss.

O recorrente se insurge contra a decisão *a quo* quanto à exigência relativa ao ADA, Ato Declaratório Ambiental, para aceitação de área no imóvel afetada como reserva legal, nos seguintes termos:

Ocorre que a exigência aqui mencionado não se enquadra em uma exigência obrigatória, sendo apenas simplesmente relativa como o ilustríssimo relator nos mostra, portanto, não descarterizado a reserva legal existente, pois o simples fato de não ter o ADA, não tira o direito da reserva legal da propriedade, como demonstrado em documento público registrado e cartório competente.

Assim, vem comprovar através de documentos públicos, documentos estes Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, o qual da validade perante qualquer ente público de seus

teores, assim demonstrando a existência da reserva legal existe no imóvel do processo acima descrito, portanto, validado assim a reserva e legal do imóvel perante esta Delegacia da Receita Federal, que tem e seu teor a utilização limitada/reserva legal de 2.400,00ha, não inferior a 80% da sua área total, que devera recair no grau de utilização da propriedade.

Discorre sobre o direito constitucional e fundamental de propriedade, bem como de sua função social, art. 5º, inc. XXII e XXIII da Constituição Federal de 1988.

Aduz que a existência de reserva legal no imóvel consta averbada no documento de registro público do mesmo, fls. 32/33, sendo este fato oponível ao fisco em decorrência do art. 247 da Lei nº 6.015, de 1973 e da Lei nº 6.216, de 1975 e que preenche os requisitos necessários para utilização deste direito nos seguintes termos:

Garantido desta forma a consideração da reserva legal perante a qualquer órgão público, neste caso, a Receita Federal do Brasil, sendo que preenche os requisitos necessários para se considerado a reserva legal no Quadro/Item 03, da tabela do Acórdão 03-43.230, no quantitativo mencionado da matrícula que é 2.400,00ha, tudo isso no intuito de que que ganhe os efeitos jurídicos necessários, pois esta amparando perante a Constituição Federal e leis que regulamento o determinado assunto.

Por derradeiro requer que seja aceito como reserva legal o quantitativo de 2.400 ha.

Ao analisar o recurso, verifico que o centro da lide está na obrigatoriedade de Ato Declaratório Ambiental – ADA, para efeito de aceitação de parte do imóvel como área de reserva legal.

Destaco que, ao examinar a Declaração do ITR, exercício 2004, fls. 02/09, sequer consta registrado alguma parte da propriedade como área de reserva legal e, para além disso, **a exigência do ADA está prevista no art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981**, com a redação atual:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

**§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.** (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) –grifo do autor

É de ressaltar, contudo, nos termos em que reza a Súmula Carf nº 122, abaixo transcrita, que a averbação da Área de Reserva Legal – ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA:

(Sum. Carf nº 122)

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Consta a fls. 35/38 respectiva averbação de Área de Reserva Legal no imóvel, em 2.400,0179 hectares, **porém datada de 17/12/2008**, portanto, anos após a ocorrência do fato gerador do ITR em análise, exercício 2004, inclusive poucos dias após a ciência da notificação de lançamento, conforme fls. 20, de 11/12/2008.

Isto posto, estou dando provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, em consequência, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino